



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
SÃO BENTO DO SUL - COORD COMPRAS LICIT. CONTRATOS

DECISÃO Nº 1 / 2022 - CLICC/SBS (11.01.14.05)

Nº do Protocolo: 23821.002319/2022-25

São Bento Do Sul-SC, 10 de novembro de 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 143/2022

Resposta à Impugnação ao Edital

I. Da Alegação e Pedido

Recebemos, da empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA; via e-mail na data de 09/11/2022, solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 143/2022, que, em síntese, aponta discrepâncias sobre a especificação do objeto do item 17, com o que é oferecido no mercado, aponta discrepância também referente ao valor do objeto com o solicitado e faz uma observação sobre o período de garantia dele.

Transcrevemos abaixo trecho do pedido de impugnação do fornecedor:

A redação do item 17 está bastante confusa e fora do padrão de mercado, pois NÃO EXISTE NENHUM MODELO SIMILAR OU COMPATÍVEL com o preço de R\$ 2.744,89, o que dificulta a elaboração de proposta, além disso, nota-se que a especificação mínima mistura especificações de pequeno e grande porte, o que impede ainda mais a oferta de máquinas.

Como exemplo, o valor de referência de R\$ 2.744,89 é de uma fragmentadora de pequeno porte com 15 folhas (A4 75g/m), cesto pequeno, motor pequeno, sendo que o termo de referência equivocadamente exige um intermediário (departamental) de 25 folhas por vez, reverso automático e funcionamento de 1 hora e peças internas em metal, com o preço de R\$ 9.000,00. Por outro lado, abertura de apenas 230 mm

(muito pequena), assim, a especificação está mal localizada, no meio de dois padrões de fabricação e não identifica se um produto pequeno ou médio.

Somente poderão participar modelos de grande porte e com preço muito acima da média, pois os produtos departamentais e para escritório não conseguem participar do pregão.

O pedido é de padronização da fragmentadora de papel com os catálogos para escritório/profissional, com alta performance, o que permite ampliação de disputa com a aceitação de modelos comuns e de maior disponibilidade.

Basta pesquisar no [google.com.br](https://www.google.com.br), em pesquisas de fragmentadora para escritório, pois o segmento trabalha com 15 folhas por vez. Então, caso seja necessário um aparelho menor ou maior, então o recomendável é nova pesquisa em catálogos, a fim de padronizar melhor com a necessidade da Universidade.

GARANTIA MÍNIMA DE 60 MESES

A fragmentadora de papel é um produto exclusivamente importado e com garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação, portanto, os licitantes importam o produto e revendem no Brasil.

E por se tratar de um produto ELETROMECAÂNICO, sujeita-se muito ao cuidado do usuário e uso de acordo com manual técnico, NENHUM licitante vai assumir a responsabilidade na garantia acima do padrão do fabricante.

Por outro lado, a garantia por tempo muito maior dos demais pregões importará no aumento demasiado e injustificado do preço, visto que o valor pago de referência está muito abaixo da responsabilidade impelida e obrigatória ao arrematante durante 60 meses para um aparelho mecânico e asiático.

Portanto, não é vantajoso para administração contratar com licitante em garantia de 60 meses, para um aparelho fragmentador de papel, o que vai aumentar o preço do produto e causará uma grande dificuldade de relacionamento no momento de acessar a garantia durante tanto tempo.

PEDIDO

Pelo que, o TERMO DE REFERÊNCIA descrito no Item 17 se encontram fora de padrão de mercado e catálogos, assim, em proveito ao erário público, requer que

seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO, e julgada **PROCEDENTE**, a fim ajustar de acordo com o padrão de escritório para especificação compatível com requisitos mínimos de acordo com o padrão e diminuir a garantia contratual para o prazo habitual de mercado de 12 meses.

Termos em que,

pede deferimento.

II. Da apreciação e fundamentação

Tendo em vista a tempestividade da solicitação de impugnação, passa-se a apreciar o mérito:

O Art 40 da Lei 8.666/93 em seu inciso primeiro diz o seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Desta forma, conforme indicação do potencial fornecedor, a descrição do objeto não tem relação com os produtos oferecidos no mercado, diante desta alegação remetemos o questionamento ao setor solicitante para que analisasse o pedido e os argumentos expostos, sendo que esta foi a resposta recebida do demandante:

Olá, bom dia!

De acordo com os apontamentos do fornecedor.

Gentileza orientar-me quanto os próximos encaminhamentos.

Atenciosamente,

Camila

Coordenação de Registros Acadêmicos e Cadastro Institucional

Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPE

IFC - Campus São Bento do Sul

A legislação vigente veda diretamente quaisquer atitudes do agente público que possa resultar em restrição do caráter competitivo do certame, conforme podemos observar no Art. 3º da Lei 8.666/93 transcrito abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

III. Da Conclusão

Desta forma, de maneira a proporcionar o tratamento isonômico entre os licitantes e ainda, de forma a não restringir a competitividade do certame, pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002 e o Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 143/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, da supremacia do interesse público e da concorrência, julga-se **PROCEDENTE** a impugnação ora pleiteada.

Por conseguinte, a sessão prevista para o dia 14/11/2022 será suspensa, serão realizados os ajustes no objeto apontado para então ser remarcada nova data de abertura da sessão.

Esta decisão será disponibilizada no Comprasnet.

São Bento do Sul, SC, 10 de novembro de 2020.

ANDRÉ XAVIER DINELLY

Pregoeiro

(Assinado digitalmente em 10/11/2022 13:03)

ANDRE XAVIER DINELLY
COORDENADOR - TITULAR
CLICC/SBS (11.01.14.05)
Matrícula: 1735544

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **1**, ano: **2022**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **10/11/2022** e o código
de verificação: **76d6403588**



Emitido em 30/11/2022

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS Nº 25450/2022 - CLICC/SBS (11.01.14.05)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 30/11/2022 14:11)

ANDRE XAVIER DINELLY

COORDENADOR - TITULAR

CLICC/SBS (11.01.14.05)

Matrícula: ###355#4

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **25450**, ano: **2022**,
tipo: **DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**, data de emissão: **30/11/2022** e o código de verificação:
a221668d17